



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **VOTO EM SEPARADO**

(da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Voto em Separado ao PL nº 3.856, de 2019, de autoria do Deputado Aliel Machado (PSB/PR).

Trata-se de Voto em Separado ao Projeto de Lei Complementar nº 3.856, de 2019, o qual “inclui o § 4º no art. 2º, da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, para estabelecer presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos que tratam a Lei.”.

Com a aprovação da modificação proposta, a Lei, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, passaria a dispor que, para usufruir os incentivos fiscais nela previstos, as entidades proponentes deverão assegurar a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres em cargos de direção.

De acordo com a justificativa colacionada pelo autor, o projeto, de relatoria da Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP), tem por objetivo “reduzir o desequilíbrio entre homens e mulheres na participação diretiva de entidades desportivas em cargos de gestão, seguindo a tendência das grandes empresas nacionais e internacionais e em consonância com os Princípios de Empoderamento das Mulheres, criado pela ONU Mulheres e o Pacto Global, que são um conjunto de considerações que ajudam a comunidade empresarial a incorporar em seus negócios valores e práticas que visem à equidade de gênero”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210403777500>





O Parecer apresentado a esta I. Comissão clama pela aprovação do projeto, porém reconhece a relatora que o perfil dos proponentes é muito diversificado, razão pela qual propõe o alargamento do prazo de vacância para que as entidades tenham tempo hábil para se adaptarem à nova legislação.

Do ponto de vista técnico, não há nada que justifique a exigência do critério de sexo como forma de escolha dos integrantes dos cargos de direção. As indicações para tais espécies de cargos devem preencher os requisitos de capacitação, de mérito, idoneidade moral e interesse, independentemente do sexo, dadas as inúmeras responsabilidades inerentes ao tipo de cargo.

Não obstante a falta de razão para a imposição que se busca criar com o advento da proposição, há que se falar na eventualidade de determinadas entidades deixarem de fazer jus aos benefícios instituídos pela Lei nº 11.438/2006 e assim se verem desfavorecidas, eis que não se pode garantir, considerados os critérios específicos de cada nicho de mercado e nicho social, bem como observadas as questões territoriais e demográficas, que conseguirão cumprir com a quota que virá a lhes ser imposta. De igual sorte, mesmo que a emenda modificativa proposta pela relatora amplie o prazo de vacância para um ano, ainda assim não há como impedir que entidades até então beneficiadas pela Lei venham a ter seus projetos desportivos e paradesportivos de grande relevância descontinuados, fomentando, pois, graves prejuízos não somente às entidades, como também aos atletas e paratletas.

Ademais, muito embora a análise da proposição em questão, no âmbito desta Comissão, esteja relacionada exclusivamente a seu mérito dentro do respectivo campo temático e que futuramente, na CCJ, serão analisados oportunamente os aspectos jurídicos correspondentes, há que se frisar que causariam obstáculos à sua transformação em norma legal de nosso ordenamento jurídico, as graves ofensas a princípios constitucionalmente consagrados, como o da livre iniciativa (art. 1º, IV, *in fine*<sup>1</sup>), o da

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONNETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 14/04/2021 12:17 - CMULHER  
VTS 1 CMULHER => PL 3856/2019

VTS n.1

igualdade (art. 5º, *caput*<sup>2</sup>), e o da não intervenção na iniciativa privada (art. 170, parágrafo único<sup>3</sup>).

Além disso, não se pode deixar de mencionar a submissão das políticas públicas àquelas ditadas pela ONU, sem se considerar se tais políticas se enquadram na realidade social que vivemos no Brasil. Se hoje as mulheres não têm participação relevante no mundo negocial dos esportes, o fato deve-se sobretudo à sua falta de interesse no assunto, já que atualmente não existe qualquer óbice legal ao ingresso de indivíduos do sexo feminino em cargos de direção de qualquer natureza.

Destarte, nota-se que estimular a participação das mulheres no mercado desportivo é diferente de impor que, sob pena de perda de incentivos, as entidades obrigatoriamente contratem mulheres para seus cargos de direção.

Ante todo o exposto, propõe-se a rejeição do Projeto de Lei nº 3.856, de 2019.

Eis como voto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONNETTO**  
PSL/RJ

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

3 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

